



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

**PARECER N° 2902/2025**

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei Ordinária n°: 1694/2025

Autor: Deputada Rose Davino

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária n° 1694/2025, de autoria da Deputada Rose Davino, que “Institui o Sistema Estadual de Protocolos de Acompanhamento e Defesa de Atendimento Humanizado à Pessoas com Deficiência – SEPAD, no âmbito do Estado de Alagoas”.

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, o Sistema Estadual de Protocolos de Acompanhamento e Defesa de Atendimento Humanizado às Pessoas com Deficiência – SEPAD, com vistas a organizar, padronizar e fortalecer procedimentos, fluxos e instrumentos voltados à garantia de atendimento humanizado, acessível, inclusivo e não discriminatório às pessoas com deficiência, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral. A proposição se insere no contexto de políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, alinhando-se às diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/2015).

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

No que se refere à repartição de competências, verifica-se que o objeto da proposição insere-se na competência comum e concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção e integração social das pessoas com deficiência, a teor dos artigos 23, inciso II, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de matéria em que o Estado de Alagoas está autorizado a legislar, complementando as normas gerais federais e concretizando direitos fundamentais em âmbito local, não se identificando, nesse ponto, usurpação de competência privativa da União.

Quanto à iniciativa, constata-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta

(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 32/2007.)

Constituição.

**Palácio Tavares Bastos**  
**Praça D. Pedro II, s/n – Centro**  
**Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000**



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Não se verifica, na descrição da matéria, criação de cargos, órgãos ou alterações diretas na estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco imposição de obrigações administrativas específicas que caracterizem ingerência indevida na esfera de organização interna da Administração. A proposição se limita a instituir o SEPAD e a estabelecer diretrizes para o atendimento humanizado às pessoas com deficiência, cabendo ao Poder Executivo, em momento posterior, por meio de regulamentação própria, detalhar a execução, a distribuição de competências entre os órgãos envolvidos e a compatibilização com o planejamento orçamentário.

Do ponto de vista da juridicidade, o projeto guarda harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e com a legislação federal de proteção à pessoa com deficiência, reforçando o dever estatal de garantir condições de acessibilidade, atendimento adequado, respeito à singularidade e combate a práticas discriminatórias, em consonância com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção do bem de todos e da redução das desigualdades sociais.

No tocante à técnica legislativa, a proposição adota forma compatível com o objetivo da norma, com ementa clara, objeto definido e texto simples e direto, adequado à instituição de um sistema estadual de protocolos voltado ao atendimento humanizado às pessoas com deficiência, não se identificando impropriedades formais que comprometam a coerência, a clareza ou a eficácia do comando normativo.

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1694/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2025.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





